www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 11/10/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 281 /2011

(Vide Regulamentação - Decreto nº 2987/2011)

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HERVAL D`OESTE, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E SERVIDORES DA CÂMARA DE VEREADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Herval d`Oeste (SC), faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte, LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

Capítulo Único
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Herval d`Oeste, suas autarquias municipais e suas fundações.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público, inclusive os servidores do magistério público municipal.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de competências e responsabilidades, previstas na estrutura organizacional do Município, atribuídas ao seu titular.

§ 1º Os cargos públicos são criados por lei em número certo, com denominação, descrição, atribuições e vencimentos próprios, pagos pelo erário, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º Cargos efetivos são os de provimento em caráter permanente e cargos em comissão são os de provimento em caráter transitório.

§ 3º As funções de confiança, criadas por lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e são exercidas, em caráter transitório, exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.

§ 4º O ato de designação, dispensa ou destituição de função de confiança vigora a partir de sua publicação no órgão oficial.

Art. 4º É vedada a prestação de serviços gratuitos, ressalvados os casos expressamente previstos em lei.

Parágrafo Único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5º O emprego público criado nos termos desta lei integrará quadro específico e distinto, para todos os efeitos, do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal e será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, legislação trabalhista correlata e o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º A contratação por emprego público criado por esta Lei Complementar não gerará estabilidade para seu detentor e será precedida, obrigatoriamente, de processo seletivo/concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza, complexidade e requisitos próprios de suas atribuições, mediante especificações em Edital de Processo Seletivo/Concurso Público.

§ 2º Ao ser nomeado, o empregado ficará sujeito a estágio de desempenho por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão, obrigatoriamente, objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade e pontualidade, avaliando-se a freqüência, pontualidade e a permanência no local de trabalho, inclusive no que se refere às saídas antecipadas do empregado;

II - disciplina, avaliando-se o cumprimento ou não, pelo empregado, das determinações e ordens superiores, bem como das atribuições do respectivo cargo, constantes da lei;

III - capacidade de iniciativa, avaliando-se o bom senso do empregado nas suas decisões, na ausência de instruções detalhadas ou em situações inesperadas;

IV - produtividade, avaliando-se o volume e a quantidade de trabalho executados pelo empregado normalmente;

V - responsabilidade, avaliando-se a maneira como o empregado dedica-se ao trabalho, o cumprimento dos prazos, ordens e determinações hierárquicas, a observância e o respeito às leis e seus regulamentos, bem como quanto à fiscalização necessária para obter-se os resultados desejados;

VI - cooperação, avaliando-se a vontade de cooperar e a atitude em relação aos colegas de trabalho e à chefia imediata;

VII - dedicação ao serviço público, avaliando-se o empenho, a ordem e o esmero do empregado em relação ao serviço público que desempenha;

VIII - organização e planejamento, avaliando-se a organização, o planejamento e a limpeza no local de trabalho do empregado;

IX - qualidade, avaliação da freqüência de erros do empregado, bem como a ordem e a apresentação que caracterizam o seu trabalho.

Art. 6º A contratação do emprego público, após aprovação prévia em Processo Seletivo/Concurso Público, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos aprovados, formalizando-se entre as partes contrato por prazo indeterminado que somente será rescindido unilateralmente na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da CLT, apurado em procedimento administrativo, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, no qual se assegure um recurso hierárquico, dotado de efeito suspensivo, no qual, no seu prazo total de tramitação, recurso e decisão final não poderá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV - por insuficiência de desempenho apurada em procedimento administrativo estabelecido no inciso I deste artigo;

V - extinção dos programas federais, estaduais e municipais, implementados mediante convênio ou ajustes similares, que originaram as respectivas contratações;

VI - extinção do programa municipal que originou as contratações.

§ 1º Será considerada falta grave, nos termos do disposto no inciso I deste artigo, a apresentação, em qualquer tempo, de declaração falsa de residência.

§ 2º Nas hipóteses de rescisão previstas nos incisos III e V deste artigo, a rescisão contratual far-se-á nos moldes do art. 477 da CLT.

Art. 7º Os ocupantes dos cargos regidos sob a forma de emprego público são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 8º O salário previsto para os cargos de que trata o regime desta Lei Complementar obedecerá ao valor contido no quadro permanente dos servidores públicos municipais, em função das características das atividades, respeitando a aplicação dos tetos máximos previstos no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Capítulo I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental;

VII - habilitação específica para as funções atribuídas ao cargo.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo que para as mesmas serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 10 O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente do respectivo Poder.

Art. 11 A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12 São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - reintegração;

VI - recondução;

VII - desaposentação.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 13 A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O servidor efetivo e estável, poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em cargo de provimento em comissão, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração integral do cargo em comissão ou o seu vencimento de carreira mais 40% (quarenta por cento) do valor pago ao cargo comissionado.

Parágrafo Único. As progressões dos servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão, seguirão os parâmetros normais da concessão do cargo original, não perdendo o servidor nenhum direito assegurado neste Estatuto.

Art. 14 A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pela Lei que dispuser sobre o quadro de pessoal, plano de carreira e respectiva tabela de vencimentos.

SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15 O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuser a lei e o respectivo edital, condicionado à inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 16 O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão de imprensa oficial do Município de Herval d`Oeste.

§ 2º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público, será convocado com prioridade sobre os novos concursados, para assumir o cargo.

§ 3º - não será aberto novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.

SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 17 A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A nomeação e a posse ocorrerão no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de convocação.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja em licença na data de publicação do ato de provimento, a exceção da licença para o tratamento de interesses particulares, ou em afastamento, legalmente concedidos, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º O servidor que estiver afastado em tratamento de saúde, que não estiver em condições físicas ou psicológicas de assumir o cargo no ato da posse será reclassificado para o último lugar na fila de classificação do concurso público.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu

patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 7º O candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deverá, necessariamente, no prazo disposto no § 1º deste artigo, apresentar a documentação necessária para a investidura no cargo público.

Art. 18 A posse em cargo público dependerá de prévia avaliação médica devidamente designada pelo Município, inclusive no caso de posse dos agentes políticos.

Parágrafo Único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, sem restrições.

Art. 19 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º Será de 10 (dez) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º A autoridade competente para dar exercício ao servidor empossado é o Prefeito ou Secretário da Pasta correspondente ao exercício do cargo do servidor.

Art. 20 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único. Ao ser empossado, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

SEÇÃO V
DO HORÁRIO DE TRABALHO E UNIFORMES

Art. 21 O registro de freqüência é diário, mecânico ou eletrônico, nos casos indicados em Regulamento, por outra forma que vier a ser adotada.

§ 1º Todos os funcionários devem observar rigorosamente o seu horário de trabalho, previamente estabelecido.

§ 2º A marcação do cartão de ponto deve ser feita pelo próprio funcionário.

§ 3º Quando houver necessidade de trabalho fora do horário normal de funcionamento do órgão, deve ser providenciada a autorização específica.

Art. 22 O funcionário é obrigado a avisar à sua Chefia imediata no dia em que, por doença ou força maior, não puder comparecer ao serviço.

§ 1º As faltas ao serviço por motivo de doença serão justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, por intermédio de atestado médico.

§ 2º As faltas ao serviço por doença em pessoa da família serão analisadas e poderão ser justificadas para os fins previstos no parágrafo anterior.

Art. 23 As faltas ao serviço por motivos particulares não serão justificadas para qualquer efeito, computando-se como ausência o sábado e domingo, ou feriado, quando intercalados.

Parágrafo Único. Para efeitos deste artigo, não serão consideradas as faltas decorrentes de provas escolares, coincidentes com o horário de trabalho ou o dia de ponto facultativo.

Art. 24 Considera-se trabalho noturno, para os fins deste Estatuto, o prestado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52`30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Art. 25 O Município fornecerá uniformes aos funcionários de apoio administrativo, sempre que lhes forem exigidos, e aos que, pelo local de trabalho, devam ter cuidados especiais.

Art. 26 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração mínima de vinte horas semanais, máxima de quarenta horas semanais e de oito horas diárias, à exceção dos locais de trabalho, que por interesse público, funcionem vinte e quatro horas ininterruptamente, quando será fixada escala de revezamento, a ser definida por ato próprio do gestor.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de exclusiva dedicação ao serviço público, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º A jornada de trabalho e carga horária dos servidores que atuam no magistério público municipal deve respeitar a legislação específica.

§ 3º Os Servidores Públicos Municipais não poderão em hipótese alguma alterar para mais ou para menos sua carga horária original de ingresso, excetuando-se o previsto nos §§ 2º e 4º deste artigo.

§ 4º Excepcionalmente aos servidores que alteraram para mais sua carga horária original quando do ingresso no serviço público municipal em cargo efetivo, a partir da publicação desta Lei Complementar poderão optar por retornar a carga horária original, de maneira única e irredutível, respeitado o interesse da Administração Municipal e a proporcionalidade dos vencimentos e vantagens incorporáveis na forma da lei.

Art. 27 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, contados da data de sua entrada em exercício, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão, obrigatoriamente, objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observada os seguintes fatores:

I - assiduidade e pontualidade, avaliando-se a freqüência, pontualidade e a permanência no local de trabalho, inclusive no que se refere às saídas antecipadas do servidor;

II - disciplina, avaliando-se o cumprimento ou não, pelo servidor, das determinações e ordens superiores, bem como das atribuições do respectivo cargo, constantes da lei;

III - capacidade de iniciativa, avaliando-se o bom senso do servidor nas suas decisões, na ausência de instruções detalhadas ou em situações inesperadas;

IV - produtividade, avaliando-se o volume e a quantidade de trabalho executados pelo servidor normalmente;

V - responsabilidade, avaliando-se a maneira como o servidor dedica-se ao trabalho, o cumprimento dos prazos, ordens e determinações hierárquicas, a observância e o respeito às leis e seus regulamentos, bem como quanto à fiscalização necessária para obter-se os resultados desejados;

VI - cooperação, avaliando-se a vontade de cooperar e a atitude em relação aos colegas de trabalho e à chefia imediata;

VII - dedicação ao serviço público, avaliando-se o empenho, a ordem e o esmero do servidor em relação ao serviço público que desempenha;

VIII - organização e planejamento, avaliando-se a organização, o planejamento e a limpeza no local de trabalho do servidor;

IX - qualidade, avaliação da freqüência de erros do servidor, bem como a ordem e a apresentação que caracterizam o seu trabalho.

§ 1º Trinta dias antes do final do período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, inclusive quanto à avaliação e forma de realização, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a IX deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 38 desta Lei.

~~§ 3º O servidor em estágio probatório não poderá exercer cargo de provimento em comissão ou funções de confiança, nem ser removido de ofício.~~

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer cargo de provimento em comissão ou funções de confiança, desde que haja seu consentimento, interesse público e vantagem ao erário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 326/2015)

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos, respectivamente, previstos nos artigos 99, incisos I, II, III, VII, VIII e IX desta Lei Complementar.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso nos seguintes casos:

I - licença para atividade política;

II - licença à adotante;

III - licença à gestante;

IV - durante o período em que estiver em gozo de benefício previdenciário;

V - licença por motivo de doença em pessoa da família;

VI - serviço militar obrigatório.

VII - previstos no § 3º. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 326/2015)

SEÇÃO VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

(Regulamento aprovado pelos Decretos nº 3277/2014 e nº 3278/2014)

Art. 28 O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo Único. A avaliação dos servidores em estágio probatório será regulamentada por Decreto.

Art. 29 Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 30 O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

Art. 31 Os servidores serão submetidos a avaliações permanentes, realizadas pelas comissões setoriais de trabalho, formado por servidores efetivos e estáveis, e chefia imediata, mediante o preenchimento de formulário próprio, aprovado em regulamento, levando-se em conta os fatores estabelecidos no art. 27, para os efeitos do disposto no art. 30, inciso III desta Lei Complementar.

Art. 32 Fica instituída a Comissão de Avaliação, com a incumbência de realizar a avaliação especial de desempenho dos servidores públicos municipais que se encontram em estágio probatório e dos estáveis para os efeitos do disposto no art. 30, inciso III, desta Lei Complementar, com base nos formulários de avaliação semestral das comissões setoriais de trabalho e das chefias imediatas, preenchidos de janeiro a dezembro do ano imediatamente anterior.

§ 1º A Comissão de que trata o caput será composta de três membros, designados pelo Chefe do Poder Executivo ou Gestor da Autarquia, por ato próprio, sendo um o Secretário da Pasta a que pertence o Servidor, um representante do Departamento de Recursos Humanos do Município e um, chefe imediato do servidor avaliado.

§ 2º Os membros da Comissão poderão realizar novos levantamentos, entrevistas ou mesmo solicitar informações por escrito, que visem a justa e isenta avaliação dos servidores públicos municipais.

§ 3º A avaliação periódica será efetuada a cada 02 (dois) anos no mês de aniversário de sua nomeação, segundo os critérios que forem estabelecidos em ato a ser baixado pelo Poder Executivo, obedecidas as disposições desta Lei Complementar.

§ 4º O servidor que receber da Comissão referida no art. 32 desta Lei Complementar, parecer favorável, bem como que preencher os demais requisitos estabelecidos nesta seção, fará jus ao adicional por avaliação de desempenho, consistente em acréscimo pecuniário de 2% (dois porcento), a cada 02 (dois) anos, incidente sobre o respectivo vencimento.

§ 5º O percentual de que trata o § 4º será aplicado sobre o vencimento do servidor em verba própria sob a denominação de Avaliação de Desempenho.

§ 6º A avaliação de desempenho dos servidores, a partir daquela realizada pela comissão nomeada pelo Chefe do Poder Executivo local, constituirá procedimento administrativo, dando-se conhecimento dos seus resultados ao servidor público interessado, como forma de assegurar a ampla defesa.

§ 7º A Comissão de Avaliação elaborará e encaminhará ao setor competente, o relatório conclusivo das avaliações de desempenho, contendo entre outras informações, a pontuação obtida.

§ 8º Será reprovado o servidor público municipal que, ao final do estágio probatório, segundo avaliação não apresentar desempenho suficiente para o cumprimento das atribuições inerentes ao cargo respectivo, conforme especificar o formulário de avaliação, aprovado em regulamento.

§ 9º A forma de avaliação, bem como a instrumentalização e formulários deverão ser definidos através de ato próprio do Poder Executivo local.

SEÇÃO VII
DA READAPTAÇÃO

Art. 33 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada por perícia médica oficial.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições compatíveis com sua limitação, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e a irredutibilidade de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º O servidor readaptado submeter-se-á, anualmente, à avaliação médico-pericial, designada pelo Município, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinaram sua readaptação e a possibilidade de reversão ao cargo de origem.

§ 3º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 4º A efetivação da readaptação e os critérios da sua concessão serão regulamentados através de ato próprio do Poder Executivo local.

SEÇÃO VIII
DA REVERSÃO

Art. 34 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 35 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º No caso de haver mais de um servidor em atribuição de serviço, o primeiro a ocupar um cargo vago será aquele que o requereu primeiro, através de documento próprio devidamente protocolado.

Art. 36 Não poderá reverter o servidor aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 37 A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, será reconduzido ao cargo de origem ou aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com a devida remuneração.

SEÇÃO X
DA RECONDUÇÃO

Art. 38 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, ou ainda, posto em disponibilidade com remuneração integral ao tempo de serviço.

SEÇÃO XI
DA DESAPOSENTAÇÃO

Art. 39 A desaposentação poderá ser concedida para os servidores que se aposentaram através do regime próprio de previdência, com proventos proporcionais, após comprovação de novo vínculo empregatício com o mesmo ente público, bem como, recolhimento de previdência para o mesmo regime próprio por tempo que comprove, ou que de ao servidor direito a aposentadoria integral.

Parágrafo Único. As regras para a desaposentação deverão estar estabelecidas em ato próprio do Poder Executivo local, o qual estabelecerá regras de acordo com legislação federal pertinente.

SEÇÃO XII
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 40 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo Único. É vedado prover o cargo declarado extinto ou desnecessário ou criar cargo com atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 41 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 42 O servidor em disponibilidade será aproveitado em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 43 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por perícia médica.

Capítulo II
DA VACÂNCIA

Art. 44 A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - aposentadoria;

V - posse em outro cargo público inacumulável;

VI - falecimento.

Art. 45 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e não couber recondução;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 46 A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Capítulo III
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇAO I
DA REMOÇÃO

Art. 47 Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro de pessoal. (Regulamentado pelo Decreto nº 3608/2016)

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração, ao servidor estável;

II - a pedido do servidor, a critério da Administração.

§ 2º O quadro de vagas disponíveis para a remoção a pedido, processada nos termos do parágrafo

anterior, será publicado no dia de início do prazo de inscrição para a remoção.

SEÇÃO II
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 48 Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para as autarquias ou fundações públicas do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - manutenção da conquista de vantagens pessoais do cargo de carreira;

III - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

IV - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional.

§ 1º A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de cargo/função e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato administrativo.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade na entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, com sua remuneração, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Capítulo IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 49 O servidor investido em cargo de provimento efetivo ou em comissão poderá ser substituído durante o período de afastamento, impedimento legal ou regulamentar do titular e na vacância do cargo, mediante ato da autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do outro cargo, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º Em se tratando de cargos acumuláveis na atividade e havendo compatibilidade de horários, o servidor substituto poderá perceber a remuneração do seu cargo e daquele que está ocupando em caráter de substituição.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 50 Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por:

I - vencimento, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei;

II - vencimentos, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;

III - remuneração, o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e das temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao piso Municipal.

§ 2º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 64 desta Lei Complementar.

§ 3º Os vencimentos são irredutíveis, ressalvado o disposto no art. 51 e 58 desta Lei Complementar.

Art. 51 Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, remuneração superior ao subsídio mensal, em espécie, do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Nenhum servidor poderá perceber a título de remuneração valor inferior ao piso salarial do Município que não poderá ser menor que o salário mínimo nacional.

§ 2º Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no art. 59 e 63 desta Lei Complementar.

Art. 52 O servidor perderá, ressalvadas as concessões de que trata o art. 100, 126 e 123 desta Lei Complementar:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado e o repouso semanal remunerado correspondente;

II - a remuneração proporcional do dia, nos casos de atrasos, ausências e saídas antecipadas.

Parágrafo Único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior, bem como as ausências referidas nos incisos I e II deste artigo, poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, até o mês subseqüente ao da ocorrência, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 53 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 54 As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais na folha de pagamento.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês

anterior ao do processamento da folha.

§ 4º Quando forem constatados erros e diferenças na folha de pagamento será efetuado acerto num prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de constatação do erro ou da diferença, pela Unidade de Pessoal.

Art. 55 O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá descontado do valor da rescisão ou exoneração o montante correspondente à sua dívida ou ainda aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de cento e oitenta dias para quitar o débito, a contar do ato de exoneração ou de demissão.

§ 1º Caso o saldo a receber seja inferior ao montante da dívida, o servidor terá 180 (cento e oitenta) dias para quitá-lo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 56 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo II
DAS VANTAGENS

Art. 57 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais;

IV - incorporações.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As funções de confiança e gratificadas, previstas no anexo VII e VIII desta Lei Complementar, identificadas por FC 01, FC 02, FC 03 e FG 1, FG 2 e FG 4, bem como o previsto no anexo I da Lei Complementar nº 179/2005, serão absorvidas ao vencimento dos servidores efetivos e estáveis do quadro da Administração Municipal do Poder Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações, regidos por este Estatuto, desde que percebidas por no mínimo 05 anos continuamente ou somando-se cinco anos em dez anos de percepção, ou seja, diante da soma que totalize dez anos com interrupções, incorporando-se ao vencimento do servidor na integralidade após este período de tempo com a devida contribuição previdenciária.

§ 3º A medida que as incorporações previstas no parágrafo anterior forem sendo incorporadas ao vencimento dos servidores, passarão as mesmas a serem extintas do quadro.

§ 4º As referidas incorporações não servirão de base para outras vantagens aos servidores.

Art. 58 As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão

de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 59 Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - transporte.

Art. 60 O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus à indenização das despesas extraordinárias com a estada, alimentação e locomoção urbana, bem como a indenização relativa ao transporte entre a sede do Município e o outro ponto do território nacional ou do exterior, conforme dispuser o regulamento, que especificará os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida na proporção de 1/2 (meia) diária, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Quando a Administração proporcionar meio diverso para custear as despesas de transporte do servidor, este não fará jus a indenização de que trata o art. 59, inciso II, desta Lei Complementar.

Art. 61 O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput do artigo 61 desta Lei Complementar.

Art. 62 Especialmente ao que tange o afastamento da Sede dos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Motorista com deslocamento para o transporte de doentes a qualquer localidade do Estado de Santa Catarina ou fora deste, deverão perceber a título de indenização as verbas próprias do serviço extraordinário, noturno e diárias, na forma prevista em regulamento próprio.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 63 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento nos termos da Lei;

II - gratificação natalina;

III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IV - adicional noturno;

V - adicional de férias;

VI - adicionais de periculosidade e de insalubridade;

VII - adicional de produtividade;

VIII - adicional por tempo de serviço;

IX - adicional por triênio;

X - adicional por titulação;

XI - adicional de sobreaviso.

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

Art. 64 Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo Único. A remuneração dos cargos em comissão, ocupados por servidores efetivos estáveis, poderá, a critério do próprio servidor, ser paga integralmente sobre o valor do cargo ou o seu vencimento mais 40% (quarenta por cento) do valor do cargo comissionado.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 65 A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) dos vencimentos devidos em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral.

Parágrafo Único. As verbas variáveis percebidas durante o ano, pelo servidor, tais como: adicional pela prestação de serviços extraordinários, adicional de produtividade, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, servirão como média para cálculo da gratificação natalina.

Art. 66 A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único. A Administração Municipal poderá efetuar o pagamento desta gratificação em 02 (duas) parcelas, nos meses de julho e dezembro de cada ano.

Art. 67 O servidor exonerado, inclusive o ocupante de cargo comissionado, salvo na hipótese de exoneração através de processo administrativo disciplinar, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre o vencimento do mês de exoneração.

Art. 68 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 69 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, quando o fizer de segunda a sexta e de 100% (cem por cento), quando o fizer nos sábados e domingos e feriados legalmente instituídos.

Parágrafo Único. O repouso semanal remunerado ou a concessão de folga recairá, preferencialmente no domingo, no mínimo 02 (duas) vezes por mês, com exceção dos servidores que cumprem escala de revezamento com período ininterrupto, cuja folga recaíra no domingo, no mínimo 01 (uma) vez por mês.

Art. 70 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 50 (cinquenta) horas por mês, mediante autorização da chefia imediata, que formalizará documento, de acordo com formulário próprio a ser aprovado em regulamento, encaminhando-o ao setor competente.

Art. 71 Preferencialmente ao pagamento do Adicional por Serviço Extraordinário, a Administração Municipal poderá adotar o sistema de compensação, com a prévia concordância do servidor, observados os limites estabelecidos no artigo 70 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Fica instituída a instalação de sistemática "banco de horas", a ser regulamentada pelo Poder Executivo no que tange à instituição de ponto eletrônico, ao controle de freqüência, a compensação de horas e o ponto facultativo nos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e Legislativo municipal.

SUBSEÇÃO IV
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 72 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52`30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 70, desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 73 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único. No caso de o servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VI
DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE

Art. 74 O servidor que exerce suas funções, com habitualidade, em locais considerados insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, faz jus a um adicional de periculosidade ou de insalubridade, conforme o caso.

§ 1º O Servidor que fizer jus aos dois adicionais deverá optar por um deles, sendo vedada a percepção cumulativa dos mesmos;

§ 2º Quando a opção for pela insalubridade, o montante pago deverá obedecer ao percentual de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 30% (trinta por cento) em graus mínimo, médio e máximo, respectivamente sobre o menor vencimento pago pelo Município para cargo de provimento efetivo, conforme laudo prescrito por perito designado;

§ 3º Quando a opção for pela periculosidade, a mesma deve ser paga no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do próprio servidor;

§ 4º O direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão sem direito à incorporação;

§ 5º Os percentuais de cada adicional, com a definição dos níveis de gradação da periculosidade ou insalubridade, serão previstos em laudo pericial e estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL POR PRODUTIVIDADE

Art. 75 O adicional de produtividade é devido aos servidores ocupantes dos cargos de Motorista, Operador de Máquinas I, II e III e de Fiscal de Tributos e está relacionado à produtividade no serviço público municipal.

§ 1º O Adicional de produtividade devido aos servidores ocupantes dos cargos de Motorista e Operador de Máquinas I, II e III, dar-se-á da seguinte forma:

I - para os ocupantes dos cargos de Motorista e Operador de Máquinas I, II e III da Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, o adicional será pago correspondendo a 20% (vinte por cento) do valor relativo às horas efetivamente trabalhadas durante o mês com caminhão e máquinas do Município, conforme controle a cargo do Secretário da Pasta;

II - para os ocupantes dos cargos de Motorista e Operador de Máquinas I e II das demais Secretarias de Governo, o adicional será pago correspondendo a 20% (vinte por cento) do valor relativo às horas efetivamente trabalhadas durante o mês com veículos ou máquinas do Município, conforme controle a cargo das Secretarias cujos servidores beneficiários estarão vinculados;

Art. 76 Aos servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos será aferida a produção mensal de trabalho, em razão do esforço e da produção mensal de suas respectivas atividades na fiscalização de tributos, vinculadas ao incremento das receitas municipais, que será regulamentado por ato do Chefe do poder executivo municipal.

Art. 77 Os Fiscais de Tributos, pelo desempenho individual e coletivo que resultar em efetivo e real incremento na arrecadação de tributos municipais, fará jus a Cotas de Produtividade Variáveis (CPV), pelo desempenho de suas atividades específicas, cuja aferição está especificada no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Entende-se por atividade específica de fiscalização de tributos:

I - exame junto ao contribuinte, livros, documentos fiscais e contábeis, relativos ao cumprimento da obrigação tributária;

II - notificar o contribuinte em atraso no pagamento de tributos;

III - efetuar lançamento de ofício;

IV - fiscalizar o Alvará de Licença para Funcionamento e inspecionar os locais e estabelecimentos onde se exercerem atividades sujeitas a obrigações tributárias;

V - atendimento a plantões fiscais;

VI - executar tarefas especiais de fiscalização determinada pelo Secretário de Administração e Finanças;

VII - prestar informações em processos fiscais;

VIII - outras atividades vinculadas a receitas tributárias;

IX - diligências e autuação infracional, a camelôs, feirantes, ambulantes, comercialização em locais proibidos ou que tragam prejuízos a contribuintes estabelecidos.

Art. 78 A apuração será feita através de relatório mensal, em formulário próprio, ao qual serão anexados os documentos comprobatórios dos procedimentos fiscais.

Art. 79 O valor da Cota de Produtividade Variável (CPV), é de R$ 1,37 (um real e trinta e sete centavos), sendo reajustado no mesmo mês e nos mesmos índices do reajuste geral dos servidores municipais.

Art. 80 Os tributos lançados através de Notificação Preliminar após o seu ingresso na arrecadação serão convertidos em Cota de Produtividade Variável (CPV), na razão de 10% (dez por cento) da penalidade, atribuída individualmente ou rateada entre os fiscais notificantes, devendo constar em relatório no mês do pagamento ou parcelamento do crédito tributário.

Art. 81 Os tributos lançados através de Auto de Infração após arrecadados pelo Município, serão convertidos em Cota de Produtividade Variável (CPV), na razão de 10% (dez por cento) da penalidade, atribuída individualmente ou rateada entre os fiscais responsáveis, devendo constar em relatório no mês do pagamento ou parcelamento do crédito tributário.

Parágrafo Único. Quando realizadas auditorias por meio de terceirizações, é competente para assinar o auto de infração o fiscal indicado pelo Secretário de Administração e Finanças, que fará jus a somente 50% (cinquenta por cento) da Cota de Produtividade Variável (CPV).

Art. 82 O relatório mensal será entregue pelo serviço de fiscalização até o dia 20 (vinte) do mês da apuração, devendo ser homologado pelo Secretário de Administração e Finanças.

I - o não cumprimento do disposto no caput implicará na redução de 50 (cinquenta) cotas por dia de atraso;

II - as cotas reduzidas serão levadas a crédito, no mês seguinte, desde que justificado o atraso e aceito pelo Secretário da área de atuação do fiscal de tributos.

Art. 83 As Cotas de Produtividade Variáveis (CPV), que excederem ao limite máximo de remuneração,

serão acumuladas como saldo de cotas produzidas, para apropriação futura.

Parágrafo Único. É permitido ao Fiscal transferir e utilizar, para complementar a produtividade, as Cotas de Produtividade Variáveis (CPV) existentes como saldo, desde que a produção mensal individual do mês exceda a 50% (cinqüenta por cento) das cotas necessárias para atingir o limite máximo de remuneração.

Art. 84 As Cotas de Produtividade Variáveis (CPV) relativas aos atos fiscais imperfeitos ou tarefas não cumpridas efetivamente, serão glosadas no próprio relatório, pelo Secretário da área de atuação.

Art. 85 O saldo remanescente das Cotas de Produtividade Variáveis (CPV) somente será apropriado no período de efetivo serviço na fiscalização.

Art. 86 O Chefe do Setor de Fiscalização fixará o quadro de plantão fiscal, cujo cumprimento é obrigatório.

§ 1º Será penalizado em 50 (cinquenta) pontos, por dia de plantão o fiscal que sem justificativa faltar ao serviço.

§ 2º O servidor ocupante do cargo de fiscal que for exonerado em qualquer hipótese, não fará jus ao saldo de produtividade acumulado.

Art. 87 O limite máximo das Cotas de Produtividade Variáveis (CPV) não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento bruto do servidor.

Art. 88 O fiscal que não atingir o número de Cotas de Produtividade Variáveis (CPV) ao limite máximo de remuneração e que não possua saldo de cotas produzidas, perceberá proporcionalmente ao total das cotas produzidas no mês.

Art. 89 O 13º (décimo terceiro) salário dos fiscais será pago pela média dos 12 (doze) últimos meses de remuneração, acrescida das vantagens de direito, aplicando-se o mesmo dispositivo para as férias, respeitado o teto máximo.

SUBSEÇÃO VIII
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 90 Aos servidores que completarem 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, ininterruptos, de efetivo exercício ao Município de Herval d`Oeste, farão jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o salário base.

§ 1º Não farão jus ao Adicional por Tempo de Serviço os servidores que:

I - tiraram licença para tratarem de assuntos particulares, a partir da publicação desta lei;

II - tenham recebido algum tipo de penalidade através de processo administrativo disciplinar;

III - tenham tirado licença para tratamento de saúde por mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, corridos ou somados a partir da publicação desta lei, com acompanhamento por Assistente Social designada pela Administração Municipal, no caso de doença que exceda o prazo supracitado para o restabelecimento da condição laborativa e emissão de laudo comprobatório;

IV - tenham sido cedidos para prestarem serviços a outros órgãos estaduais ou federais, a partir da

publicação desta lei.

§ 2º Todos os servidores contemplados com o previsto no caput, obrigatoriamente, deverão contribuir sobre o referido adicional ao regime previdenciário por no mínimo 05 (cinco) anos, caso contrário, somente terá incorporado à aposentadoria, o valor proporcional ao contribuído, na escala de 20% (vinte por cento) a cada ano, como consta no Anexo II desta Lei.

§ 3º Aos servidores que já possuem 25 (vinte e cinco) anos ou mais de serviço no Município na data da publicação desta Lei, passarão a garantir o adicional na forma prevista no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

SUBSEÇÃO IX
DO ADICIONAL POR TRIÊNIO

Art. 91 Serão concedidos aos servidores efetivos, a cada 03 (três) anos, adicional de 4% (quatro por cento), sobre o salário base, no período aquisitivo em curso.

Parágrafo Único. Para efeitos do adicional será contado o tempo de serviço prestado em cargo de provimento efetivo, com vínculo empregatício junto ao Município de Herval d`Oeste.

SUBSEÇÃO X
DO ADICIONAL DE TITULAÇÃO

Art. 92 O servidor público municipal que apresentar comprovação de nova habilitação, além daquela exigida para o seu cargo de provimento efetivo, após o cumprimento do estágio probatório, terá direito a um Adicional de Titulação na forma do Anexo III, desta Lei Complementar.

§ 1º A concessão do Adicional de Titulação far-se-á por Portaria exarada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, atendidos os requisitos desta Lei Complementar.

§ 2º O Adicional de Titulação, na área de atuação e por curso integralmente presencial, dar-se-á uma única vez para cada nível de habilitação previsto no § 3º, a qualquer tempo, de forma simplificada, a contar da data do protocolo de requerimento, pelo servidor, ao Departamento de Recursos Humanos, do respectivo Certificado e/ou Diploma da nova habilitação.

§ 3º O Adicional de Titulação será concedido da seguinte forma:

I - Para conclusão de curso técnico profissionalizante ou ensino médio com duração de no mínimo 480 (quatrocentas e oitenta) horas em áreas afins a sua atribuição: 5% (cinco por cento);

II - Para graduação de nível superior em cursos de licenciatura e bacharelado: 10% (dez por cento);

III - Para a conclusão em curso de pós-graduação:

a) Aperfeiçoamento ou Especialização: 15% (quinze por cento);
b) Especialização a nível de Mestrado: 20% (vinte por cento);
c) Especialização a nível de Doutorado: 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º O Adicional por Titulação é uma vantagem pecuniária permanente, nominalmente identificável e o respectivo percentual será calculado sobre o vencimento do respectivo cargo público em provimento

efetivo, na forma do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 5º O Adicional por Titulação é irredutível, ressalvadas as situações que tratam os §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 6º Para efeito de aposentadoria, o Adicional por Titulação será incorporado aos proventos na proporção de 1/10 (um décimo) a cada ano de efetivo exercício com o respectivo adicional; cessando qualquer incorporação de adicional de titulação após a aposentadoria.

§ 7º O servidor público municipal, quando apresentar comprovação de outra habilitação de maior nível, terá o direito de substituir o Adicional por Titulação para o de maior valor.

§ 8º É vedada a acumulação de adicionais de titulação.

§ 9º Os percentuais de cada adicional e a definição dos critérios de concessão, serão estabelecidos em regulamento através de decreto do chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO XI
DO ADICIONAL DE SOBREAVISO

Art. 93 A execução de serviços imprevistos poderá ser remunerada na modalidade de sobreaviso, conforme dispuser o regulamento específico, inclusive quanto aos locais de trabalho suscetíveis a esta modalidade de atuação, excetuando-se os Conselheiros Tutelares que possuem regulamento próprio.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se de sobreaviso o servidor efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, sendo que cada escala de sobreaviso será, no máximo, de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Para todos os efeitos, as horas de sobreaviso serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário base do servidor.

Capítulo III
DAS FÉRIAS

Art. 94 O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias anuais.

§ 1º Não terá direito a férias, o servidor que durante o período aquisitivo:

a) houver faltado ao trabalho, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias;
b) permanecer em gozo de benefício previdenciário, de licença para tratamento de pessoa da família e licença para tratar de interesses particulares no período aquisitivo.

§ 2º O novo período aquisitivo dos servidores que se enquadrarem na alínea "b" do parágrafo anterior, iniciar-se-á a partir do retorno à atividade.

§ 3º Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 4º As férias poderão ser parceladas em até 02 (duas) etapas, nenhuma das quais inferior a 10 (dez) dias, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da administração pública.

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor do adicional de férias quando do gozo do primeiro período.

§ 6º É facultada ao servidor a conversão em pecúnia de até um 1/3 (terço) das férias a que faz jus, a título de abono, mediante requerimento e com a concordância da Administração.

§ 7º A Administração fará a comunicação ao servidor, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 95 ~~O pagamento do adicional de férias será efetuado até 02 (dois) dias antes da concessão das mesmas, sendo que a Administração poderá efetuar o pagamento da remuneração adiantada juntamente com o adicional.~~

Art. 95 O pagamento das férias anuais remuneradas acrescidas do adicional constitucional de 1/3 (um terço), será pago no ato da concessão de férias ao servidor público municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 342/2017)

~~§ 1º As verbas variáveis percebidas durante o período aquisitivo, pelo servidor, tais como: adicional pela prestação de serviços extraordinários, adicional de produtividade, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, servirão como média para cálculo das férias.~~

§ 1º As verbas variáveis percebidas durante o período aquisitivo, pelo servidor, tais como: adicional pela prestação de serviços extraordinários, adicional de produtividade, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, servirão como média para cálculo das férias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 342/2017)

~~§ 2º Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o caput deste artigo, o Município pagará em dobro a respectiva remuneração.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 342/2017)

§ 2º Sempre que as férias forem concedidas depois de vencidos dois períodos aquisitivos, o município pagará em dobro a respectiva remuneração com todos os seus acréscimos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 353/2017)

Art. 96 O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, acrescido do terço constitucional, na proporção de um 1/12 (doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo Único. A indenização será calculada com base nos vencimentos do mês em que se der a exoneração.

Art. 97 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima de cada Poder ou entidade.

Parágrafo Único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Art. 98 A Administração Municipal poderá conceder, justificado o interesse público, férias coletivas a todos ou à parte de seus servidores.

Parágrafo Único. Os servidores admitidos no serviço público há menos de 12 (doze) meses ou com período aquisitivo de férias incompleto, gozarão as férias coletivas de forma proporcional, iniciando-se, depois o novo período aquisitivo.

Capítulo IV
DAS LICENÇAS

Disposições Gerais

Art. 99 Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar;

III - para atividade política;

IV - como prêmio;

V - para tratar de interesses particulares;

VI - para desempenho de mandato classista;

VII - a gestante e a adotante;

VIII - tratamento de saúde;

IX - paternidade.

SEÇÃO I
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 100 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial, face à indispensabilidade de sua assistência pessoal, por um período de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sucessivos, prorrogável por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nas mesmas condições.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º Provar-se-á a necessidade da licença, mediante laudo médico apresentado à junta médica/órgão médico oficial com ratificação de recomendação por assistente social do Município designado por ato próprio do Chefe do Poder Executivo local.

§ 3º A licença de que trata este artigo é concedida com remuneração integral até 03 (três) meses, com 2/3 (dois terços) da remuneração, se este prazo for estendido até 01 (um) ano e com metade da remuneração até o limite máximo de 02 (dois) anos.

§ 4º A pedido do servidor e ouvida a Junta Médica Oficial, a licença poderá ser concedida, com remuneração integral, para até uma quarta parte da jornada de trabalho, renovando-se a inspeção a cada período de no máximo 90 (noventa) dias, nas seguintes hipóteses:

I - diabetes insulino, o caso de dependentes com idade não superior a 08 (oito) anos;

II - hemofilia;

III - usuário de diálise peritonial ou hemodiálise;

IV - distúrbios neurológicos e mentais graves;

V - doenças em fase terminal.

§ 5º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença de que trata este artigo sob pena de instauração de processo disciplinar na forma desta Lei.

§ 6º Nova licença somente poderá ser requerida pelo servidor, após decorridos, no mínimo, 12 (doze) meses contados do término do pedido anterior ou a critério de análise de assistente social do Município designado por ato próprio do Chefe do Poder Executivo local.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 101 Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 102 O servidor terá direito a licença, facultativamente e sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, se outra forma ou condições não forem estipuladas pela legislação eleitoral.

Parágrafo Único. A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurado os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 03 (três) meses.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA COMO PRÊMIO

Art. 103 Após cada ano ininterrupto de efetivo exercício, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, fará jus a 12 (doze) dias de Licença como Prêmio, com a remuneração do cargo efetivo, a critério dos órgãos da administração municipal e observado o interesse público.

§ 1º Não se concederá licença como prêmio ao servidor que durante o período aquisitivo:

I - tenha sofrido penalidade disciplinar;

II - tenha sido beneficiado por licença para o tratamento de interesses particulares ou por motivo de doença em pessoa da família, superior a 15 (quinze) dias por ano;

III - tenha sido condenado à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

IV - tenha faltado injustificadamente ao serviço por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou intercalados;

V - tenham gozado licença para tratamento de saúde superior a 120 (cento e vinte dias) consecutivos ou não.

§ 2º Os períodos de licença de que trata o caput são acumuláveis até o limite de 05 (cinco) anos e o benefício poderá ser, integralmente, convertido em pecúnia.

§ 3º O período de gozo não poderá ser inferior a 12 (doze) dias.

§ 4º As secretarias e unidades administrativas a ela equiparadas organizarão, anualmente, cronograma de concessão de licenças como prêmio, garantindo o funcionamento normal dos serviços e o remeterão ao Setor de Pessoal até o mês de março de cada ano, de acordo com a conveniência na execução dos serviços de cada órgão.

§ 5º Para efeito de contagem da licença que trata o caput deste artigo o tempo será contado a partir da publicação desta Lei.

§ 6º Será pago a família do servidor falecido o valor correspondente à licença prêmio a que tiver direito ainda não concedida.

§ 7º A concessão da licença como prêmio conforme o previsto no caput deste artigo e seus parágrafos, será objeto de regulamentação por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 104 Aos servidores que completaram o quinquênio como previsto no art. 79 da Lei Complementar nº 191/2005, fica assegurado o direito de fazer jus a uma licença remunerada como prêmio pelo período de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo Único. Aos servidores que até a vigência desta Lei não atingiram a totalidade do tempo necessário para a garantia do direito assegurado no caput, conceder-se-á a proporcionalidade do gozo.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 105 O servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, poderá requerer licença sem remuneração, que será liberada no interesse da administração, para:

I - atuar em outro ente da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - acompanhar tratamento de saúde de pessoa da família, mediante a apresentação de laudo médico e recomendação de assistente social;

III - acompanhar o cônjuge ou companheiro, que for deslocado, de ofício, para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo estadual ou federal;

IV - para tratar de interesses particulares pelo prazo de até 10 (dez) anos consecutivos.

§ 1º A licença somente poderá ser interrompida no interesse do serviço público municipal, a exceção do disposto no inciso II do caput deste artigo, quando será oportunizado ao servidor a manutenção da licença a qualquer tempo.

§ 2º A concessão de nova licença com base nos incisos I, II e III não poderá acontecer antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º No caso de concessão de licença com fundamento no inciso IV, nova licença somente poderá ser concedida depois de decorridos no mínimo 05 (cinco) anos do término da licença anterior.

§ 4º Enquanto perdurar a licença para o trato de interesses particulares, a vaga do servidor licenciado poderá ser ocupada por funcionário temporário, selecionado através de processo seletivo, na forma prevista no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal.

§ 5º A licença será suspensa, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no caso comprovado de interesse público e, na segunda hipótese, o servidor será cientificado e deverá reassumir o exercício no prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais será declarada a vacância do cargo e realizada a exoneração "ex Oficio".

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 106 Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizar ou colocar à disposição, por meio período, com remuneração, o servidor eleito, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo.

§ 1º O número de servidores licenciados para o desempenho de mandato classista será de um, podendo ser ampliado em negociação coletiva com a categoria.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE

Art. 107 À servidora efetiva gestante é assegurada licença para repouso remunerado pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a partir da data de nascimento da criança, mediante apresentação da certidão de nascimento.

§ 1º A licença poderá ser concedida a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto, mediante perícia médica, podendo ocorrer, no caso de parto antecipado, a partir da 23ª (vigésima terceira) semana de gestação.

§ 2º No caso de natimorto ou aborto, será devida licença para tratar de saúde mediante perícia médica.

§ 3º A critério da perícia médica, é assegurado à gestante licença para tratar de saúde antes do parto.

§ 4º É assegurado à gestante o direito a readaptação em função compatível com seu estado físico, a partir do 5º (quinto) mês de gestação, a critério da perícia médica oficial, sem prejuízo da licença de que trata o § 3º deste artigo.

§ 5º A licença para repouso à gestante será suspensa quando da ocorrência do falecimento da criança nos 60 (sessenta) dias anteriores ao seu término.

§ 6º À gestante que possuir dois vínculos funcionais com o Município aplica-se ao vínculo regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas as regras do Regime Geral de Previdência Social estabelecidas pelo ente federal.

§ 7º A licença para tratamento de saúde será suspensa quando da concessão de licença para repouso à gestante.

§ 8º Estando a gestante usufruindo férias ou licença-prêmio quando da ocorrência do parto, a mesma será interrompida, e o período restante deverá ter o usufruto iniciado no mesmo exercício de término da licença para repouso.

§ 9º Ocorrendo o parto sem que a gestante tenha usufruído as férias do exercício, as mesmas deverão iniciar no dia subsequente ao término da licença.

§ 10. Nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do usufruto da licença, a gestante não poderá exercer atividade remunerada e a criança não poderá estar matriculada em creche ou organização similar, sob pena de perda do direito de usufruto do período restante e restituição da remuneração do período de ocorrência dos fatos aos cofres públicos, após devidamente comprovado em processo administrativo disciplinar.

§ 11. A gestante poderá renunciar ao usufruto dos 60 (sessenta) dias anteriores ao término da licença, devendo apresentar em até 30 (trinta) dias anteriores de seu início, renúncia parcial de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, não se aplicando o disposto no § 10 deste artigo.

Art. 108 À lactante é assegurado, sem qualquer prejuízo, o direito de ausentar-se do serviço por até 02 (duas) horas diárias ou da escala de trabalho para carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, até o filho completar 06 (seis) meses de idade.

§ 1º Para carga horária inferior ao disposto no caput deste artigo aplicar-se-á a proporcionalidade.

§ 2º A concessão do benefício está condicionada à solicitação pela lactante acompanhada da certidão de nascimento da criança.

§ 3º O horário de lactação ficará a critério da requerente, podendo ser desdobrado em frações quando a lactante estiver sujeita a dois turnos ou períodos de trabalho.

Art. 109 É assegurado ao servidor efetivo licença de 180 (cento e oitenta) dias em caso de adoção de criança de até 01 (um) ano incompleto, ou quando obtiver judicialmente a sua adoção ou guarda para fins de adoção.

§ 1º Em caso de adoção por cônjuge ou companheiro, ambos servidores públicos efetivos, a licença de que trata o caput deste artigo será concedida da seguinte forma:

I - 180 (cento e oitenta) dias ao servidor adotante que assim requerer; e

II - 05 (cinco) dias ao servidor, cônjuge ou companheiro adotante que assim requerer.

§ 2º O servidor deverá requerer a licença de que trata o caput deste artigo à autoridade competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da expedição, conforme o caso, do termo de adoção ou do termo de guarda para fins de adoção.

§ 3º O requerimento de que trata o § 2º deste artigo deverá estar instruído com as provas necessárias à verificação dos requisitos para a concessão da licença.

§ 4º A não observância do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo implicará em indeferimento do pedido de licença.

Art. 110 É devido o salário-maternidade à segurada gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, consistindo numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 1º À segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial para adoção de criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada para adaptação do adotado ao novo lar.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) e até 06 (seis) anos, a licença remunerada será de 30 (trinta) dias.

§ 3º Nos casos de guarda judicial de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, a licença será acompanhada por Assistente Social.

§ 4º Dos 180 (cento e oitenta) dias de licença à servidora gestante e adotante conforme previsto no caput e § 1º deste artigo, 120 (cento e vinte) dias serão custeados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d`Oeste e os 60 (sessenta) dias restantes serão custeados pela Municipalidade.

§ 5º Demais disposições sobre a concessão da licença para repouso à gestante ou adotante observará, no que couberem, as disposições específicas da legislação que trata do regime próprio de previdência do servidor público municipal.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 111 Será concedida, ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica ou junta oficial do Município, sem prejuízo da remuneração a quer fizer jus.

Art. 112 A concessão da licença para tratamento de saúde observará, no que couberem, as disposições específicas da legislação que trata do regime próprio de previdência do servidor público municipal.

Art. 113 Sempre que necessário, a avaliação de saúde será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 114 O servidor que se recusar a submeter-se à inspeção médica, terá sua licença suspensa e será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 115 No curso da sua licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, sendo de caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

SEÇÃO IX
LICENÇA PATERNIDADE

Art. 116 Será concedida licença paternidade ao servidor pelo nascimento ou adoção de filho(s) de 05 (cinco) dias consecutivos, contados a partir da data do parto ou da adoção.

Parágrafo Único. Ao servidor efetivo é assegurada licença-paternidade nos termos do art. 107, por todo o período da licença-maternidade ou pela parte restante que dela caberia à mãe em caso de falecimento da mesma ou de abandono do lar, seguida de guarda exclusiva da criança pelo pai, mediante provas ou declaração firmada por autoridade judicial competente.

SEÇÃO X
LICENÇA ESPECIAL

Art. 117 Ao funcionário ocupante de cargo efetivo é facultado gozar licença especial, com remuneração:

I - para presidir associação de funcionários públicos no âmbito regional ou estadual, legalmente instituída;

II - para atender ao menor adotado, em idade igual ou superior a 01 (um) ano, pelo prazo de 04 (quatro) meses;

III - para atender, em parte da sua jornada de trabalho, ao excepcional sob sua guarda, pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

Parágrafo Único. Os afastamentos previstos nos itens II e III deste artigo são privativos de servidores do sexo feminino.

Capítulo V
DA EXCLUSIVIDADE

Art. 118 Os servidores públicos municipais, estáveis de carreira, pertencentes ao cargo de Procurador Municipal, poderão, por antiguidade e a critério do próprio servidor, optar através de adesão expressa atender a Administração Municipal com exclusividade na forma estabelecida pela lei que versa sobre a estrutura administrativa.

Capítulo V
DA FUNÇÃO DE PREGOEIRO OFICIAL

Art. 119 A função de pregoeiro oficial será designada por ato próprio do Poder Executivo a um único servidor ocupante de cargo efetivo ligado ao setor administrativo que promova as licitações da Administração Municipal, compreendendo todas as fases de cada processo licitatório lançado na modalidade de pregão.

§ 1º O Pregoeiro Oficial deverá apresentar diploma que comprove sua habilitação.

§ 2º Pela atribuição exercida será concedido o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento do cargo de carreira.

§ 3º A incorporação ao vencimento do servidor deverá ser gradativa devendo a incorporação ser integralizada no prazo de 05 (cinco) anos.

Capítulo VI
DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 120 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em organizações da sociedade de interesse social, em entidades reconhecidas de utilidade pública e que não possuam finalidade lucrativa, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas, bem como em acordos, convênios, ajustes ou congêneres.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração obrigatoriamente será do órgão ou entidade que recebe o servidor, sendo que nos demais casos o ônus será estabelecido entre as partes.

§ 2º Quando a cessão de servidores a outros entes da federação, caracterizar-se como contribuição para o custeio de despesas de competência destes outros entes, o procedimento deverá estar previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e ser aperfeiçoado mediante convênio, acordo, ajuste ou congênere.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria, publicado no órgão de imprensa oficial do Município.

§ 4º O servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, filiado ao regime próprio de previdência social, quando cedido na forma deste artigo, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 121 Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado

optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II do artigo 121 desta Lei Complementar;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

Art. 122 O servidor não poderá ausentar-se do País para missão oficial, sem expressa autorização do Gestor do órgão de origem, conforme o caso, sem prejuízo das demais formalidades legais necessárias para o procedimento.

Parágrafo Único. A ausência não excederá a dois anos, e finda a missão, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

Art. 123 O servidor poderá afastar-se do serviço público, em objeto de estudo para cursar pós-graduação, mestrado ou doutorado, mediante expressa autorização da autoridade competente, pelo período de até três anos, ressalvado o doutorado, que mediante comprovação, poderá ter deferido prazo superior.

Parágrafo Único. O afastamento do servidor será concedido a critério exclusivo da Administração Municipal, inclusive no que se refere às áreas estratégicas para o desenvolvimento municipal e ao interesse público.

Art. 124 Ao servidor beneficiado pelo disposto nos artigos 122 e 123 desta Lei Complementar, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento integral da despesa havida com seu afastamento.

Parágrafo Único. As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata os artigos 122 e 123 desta Lei Complementar, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

Capítulo VIII
DAS CONCESSÕES

Art. 125 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 4 (quatro) dias, a cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

II - por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III - por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;
b) falecimento do cônjuge ou companheiro, dos pais, madrasta ou padrasto, dos filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV - por 02 (dois) dias em razão do falecimento de sogra(o), avó(ô), cunhado(a) e tio(a), comprovando-se através da apresentação do atestado de óbito, no prazo máximo de 10 (dez) dias;

V - durante 01 (uma) hora por turno trabalhado, à servidora lactante, até o 6º (sexto) mês de vida do filho.

VI - por 05 (cinco) dias, para a adoção ou consecução de guarda de criança de até 06 (seis) anos incompletos ao servidor efetivo do sexo masculino.

Art. 126 Será concedido, no interesse do serviço público municipal, horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de necessidades especiais, podendo ser reduzida a jornada diária de trabalho em até 02 (duas) horas.

§ 3º As necessidades especiais de que trata o parágrafo anterior serão disciplinadas em regulamento.

Capítulo IX
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 127 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

Art. 128 Além das ausências ao serviço previstas no artigo 125, são considerados como de efetivo exercício para efeito de vantagens pessoais, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo de provimento em comissão;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ressalvadas as exceções estipuladas em lei, comprovada contribuição previdenciária;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - estudo ou missão no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VI - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;
b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos;
c) para o desempenho de mandato classista, ressalvadas as exceções estabelecidas em lei;
d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
f) para o serviço militar.

VII - participação em competição desportiva regional, estadual ou nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior.

Capítulo X
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 129 É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 130 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 131 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos 129, 130 e 131 desta Lei Complementar, deverão ser decididos e despachados no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 132 Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 133 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 134 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 135 O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 136 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 137 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 138 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista e carga do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 139 A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de vícios formais ou materiais.

Art. 140 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I
DOS DEVERES

Art. 141 São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade os colegas de trabalho e o público em geral, tanto no próprio local de trabalho como nos demais setores;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - utilizar os equipamentos de proteção individual fornecidos pela administração municipal.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII do artigo 141 desta Lei Complementar, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Capítulo II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 142 Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, em ações contra as repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de

emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

XX - apresentar-se embriagado no local de trabalho durante o expediente.

XXI - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

Capítulo III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 143 Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo Único. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 144 Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 145 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Capítulo IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 146 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 147 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista nesta Lei Complementar, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva, caso não ocorra a quitação do débito administrativamente.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 148 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 149 A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no

desempenho do cargo ou função.

Art. 150 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 151 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo V
DAS PENALIDADES

Art. 152 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função de confiança.

Art. 153 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 154 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 142, incisos I a VIII e XVII a XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 155 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão ou exoneração, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 156 As penalidades de advertência e de suspensão serão registradas junto à ficha funcional do servidor sempre que forem aplicadas quando da infração praticada.

Art. 157 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI e XX do art. 142, desta Lei Complementar.

Art. 158 Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 03 (três) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurada vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 187 e 188 desta Lei Complementar.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude

da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei Complementar.

Art. 159 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 160 A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 161 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 157 da Lei Complementar, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 162 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do artigo 157, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 157, incisos I, IV, VIII, X e XI desta Lei Complementar.

Art. 163 Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 164 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 40 (quarenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 165 Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 40 (quarenta) dias, durante o período de 12 (doze) meses;

II - após a apresentação da defesa à comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 166 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, quando se tratar de demissão e cassação de disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos demais casos.

IV - pelo Diretor competente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Herval d`Oeste - IPREVI-HO nos casos de cassação de aposentadoria.

V - pelo Diretor competente das Autarquias quando se tratar de demissão e cassação de disponibilidade de servidor a ela vinculado;

Art. 167 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido ou a partir da data em que se descobriu a autoria.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 169 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 170 Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 171 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 60 (sessenta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 172 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 173 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 174 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, este que deverá ser ocupante de cargo efetivo de nível superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair sobre um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, cônjuge companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 175 A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 176 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - instrutória, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 177 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de instauração deste.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I
DO INQUÉRITO

Art. 178 O processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 179 Os autos da sindicância se houver, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 180 Na fase de instrução do processo, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 181 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de

conhecimento especial de perito.

Art. 182 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 183 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a careação entre os depoentes.

Art. 184 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 180 e 181 desta Lei Complementar.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultado porém, reinquiri-la, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 185 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 186 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a acusação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados.

§ 1º O acusado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurada vista e carga do processo na repartição.

§ 2º Havendo 02 (dois) ou mais acusados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 187 O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 188 Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão de imprensa oficial do Município, para apresentar defesa.

Art. 189 Considerar-se-á revel o acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou no caso de mudança de residência não comunicar o novo endereço à comissão de processo administrativo.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e este seguirá seu curso sem a presença do acusado, podendo este comparecer no processo em qualquer fase recebendo-o no estágio em que se encontra.

§ 2º Para defender o acusado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

Art. 190 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 191 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO

Art. 192 No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de 01 (um) acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 166 desta Lei Complementar.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 193 A autoridade julgadora acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 194 Verificado a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada na forma do Capítulo

IV do Título IV.

Art. 195 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 196 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 197 O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único. Ocorrida a exoneração, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

SEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 198 O processo disciplinar poderá ser revisto, no prazo de 05 (cinco) anos, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 199 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 200 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 201 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, ou ao Diretor competente das Autarquias, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 174 desta Lei.

Art. 202 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 203 A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 204 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de processo disciplinar.

Art. 205 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 206 Julgado procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Capítulo I
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 207 Aos servidores titulares de cargos efetivos no Município, incluídas suas autarquias e fundações e na Câmara de Vereadores é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e nas demais leis aplicáveis.

Art. 208 O regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município, incluídas as suas autarquias e fundações públicas e dos servidores públicos da Câmara de Vereadores regidos pela presente, é aquele instituído pela Lei Complementar nº 179/2005 e suas alterações, observadas as disposições pertinentes desta Lei Complementar.

Art. 209 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral da previdência social.

Art. 210 O Sistema Municipal de Previdência, observadas as disposições desta Lei Complementar, visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, inatividade e falecimento;

II - proteção à maternidade.

Parágrafo Único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos nesta e na Lei Complementar nº 179/2005 e alterações, que organizam o Sistema Municipal de Previdência.

SEÇÃO I
DOS BENEFÍCIOS

Art. 211 Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - Quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) salário-maternidade;
c) salário-família nos termos da lei;
d) auxílio-saúde em decorrência de deferimento de licença para tratamento de saúde, suportada nos primeiros quinze dias pelo Município.

II - Quanto ao dependente:

a) pensão por morte;
b) auxílio-reclusão.

§ 1º Os benefícios de que tratam os incisos deste artigo estão regulados e serão concedidos na forma da Lei Complementar nº 179/2005 e alterações, que organizam o Sistema Municipal de Previdência.

Art. 212 Os benefícios do plano de seguridade social do servidor dar-se-ão na forma que dispuser a lei específica que trata do regime próprio de previdência do servidor público municipal, ao qual incumbe o pagamento dos mesmos.

Art. 213 Além dos benefícios referidos no artigo 211 desta Lei Complementar poderão ser concedidos aos servidores públicos municipais efetivos, os seguintes benefícios, que serão suportados com recursos do orçamento geral do Município:

I - auxílio-Funeral: correspondente a 01 (um) mês de remuneração à família do servidor ativo ou inativo;

II - pecúlio: devido quando do falecimento do servidor em conseqüência de acidente em serviço ou doença profissional, que será pago aos seus dependentes, de uma só vez, em importância equivalente a 03 (três) vezes o vencimento do servidor falecido;

III - indenizações por acidente de serviço, que serão objeto de regulamentação mediante lei específica.

Parágrafo Único. Quando não houver pessoas da família do servidor no local do falecimento, o auxílio será pago a quem promover o enterro, no valor referido no inciso I deste artigo e mediante comprovantes de despesa.

Art. 214 Nos casos de acidente em serviço e de doença profissional, correrão por conta do Tesouro Municipal as despesas com transporte, estadia, tratamento hospitalar, aquisição de medicamentos e equipamentos ou outros complementos necessários, artigo este que será objeto de regulamentação por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Entende-se por doença profissional, a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 2º Acidente em serviço é o evento danoso que tenha como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º Considera-se também acidente a agressão física sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

§ 4º A comprovação do acidente será feita em processo regular pelo prazo de 08 (oito) dias.

SEÇÃO II
DO DIREITO À ASSISTÊNCIA E À SAÚDE DO SERVIDOR

Art. 215 A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de seus dependentes, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e psicológica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo Município, ou mediante convênio, na forma que dispuser a lei.

Art. 216 O associativismo dos servidores ativos, inativos, em disponibilidade e dependentes, com objetivos de defesa dos interesses gerais do funcionalismo público municipal, culturais, esportivos e de lazer, será apoiado pelo Município, mediante auxílio financeiro e cessão de imóveis às associações de funcionários públicos.

Art. 217 A proteção social aos funcionários far-se-á mediante prestação de assistência e previdência obrigatórias.

§ 1º Entre as formas de assistência incluem-se:

I - o oferecimento de serviço social organizado, com vistas à integração do funcionário à família e à comunidade de trabalho;

II - o oferecimento de creches para filhos de funcionários públicos, mantidas pelo Governo Municipal;

III - a instituição de centros de aperfeiçoamento social e cultural;

IV - a promoção de segurança no trabalho;

V - o subsídio à alimentação e ao transporte de funcionário, preferencialmente aos de menor renda;

VI - a criação de cooperativas de consumo.

§ 2º A assistência, quando julgada conveniente, poderá ser prestada através da entidade de classe, mediante convênio e concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a esse fim.

§ 3º O Município poderá instituir planos de proteção securitária, nos moldes da previdência privada patronal, para complementação de proventos, pensões e assistência médica.

TÍTULO VII

Capítulo Único
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218 O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro e o do Professor a 15 (quinze) de outubro.

Parágrafo Único. Para os professores, será considerado ponto facultativo dia 15 (quinze) de outubro e para os demais servidores dia 28 (vinte e oito) de outubro de cada ano.

~~**Art. 219** O Município de Herval d`Oeste, deverá fornecer, gratuitamente, a todos os servidores do quadro permanente de servidores públicos municipais, mensalmente, vales-refeição na quantia de dias trabalhados durante os meses, considerando-se para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias, na forma de regulamento próprio.~~

Art. 219 O Município de Herval D´Oeste-SC, deverá fornecer, gratuitamente, aos seus servidores

públicos do município de Herval D`Oeste-SC, que ganhem até o valor de 3.000,00 (três mil reais) do total de sua remuneração bruta, vale-alimentação, na quantia dos dias trabalhados durante o mês, considerando-se para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado,a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias, na forma do regulamento próprio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 340/2017)

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede, contudo, aos servidores em férias, licença-prêmio, licença-maternidade e demais afastamentos previstos no estatuto dos servidores públicos, somente serão concedidos vales em número igual, aos dias efetivamente trabalhados no mês.

§ 2º A concessão de benefício de que trata o caput será feito em pecúnia e terá caráter indenizatório, não sendo:

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
b) configurado como rendimento e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano da Seguridade Social do servidor público; e
c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial "in natura."

§ 3º Aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS, embora não sendo estatutários, eis que são regidos pela CLT, também fazem parte do quadro de servidores do município e, para tanto, permanecem no direito de perceberem assim como os demais servidores, os vales-refeição, na forma estabelecida por esta Lei Complementar.

~~Art. 220 O vale-refeição será no valor inicial unitário de R$ 9,36 (nove reais e trinta e seis centavos), diariamente, para os servidores que trabalham 40 (quarenta) horas semanais e assim proporcionalmente à carga horária de cada servidor, sendo reajustado anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação do índice de reajuste adotado pela Municipalidade para reajuste de seus tributos.~~
~~Art. 220 O vale-refeição referente ao mês de dezembro de 2012, corresponde ao valor unitário de R$ 9,90 (Nove reais e noventa centavos), diariamente, para os servidores que trabalham 40 (quarenta) horas semanais e assim proporcionalmente à carga horária de cada servidor, sendo reajustado anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação do índice de reajuste adotado pela Municipalidade para reposição salarial obrigatória dos servidores públicos Municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 300/2012)~~

Art. 220 O vale-refeição referente ao mês de janeiro de 2017, corresponde ao valor unitário de R$ 12,48 (doze reais e quarenta e oito centavos), diariamente, para os servidores que recebam mensalmente o valor de até R$ 3.000,00 (três mil reais) mensais e que trabalhem 40 (quarenta) horas semanais e assim proporcionalmente à carga horária de cada servidor, sendo reajustado anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação do índice de reajuste adotado pela Municipalidade para reposição salarial obrigatória dos servidores públicos Municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 340/2017)

Art. 221 Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

III - bolsas de estudo.

Art. 222 Fica instituída Bolsa de Estudo a título de ajuda de custo a servidores efetivos estáveis do Município de Herval d` Oeste (SC), da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e da Câmara de Vereadores, que no interesse da Administração, venham a participar de cursos de graduação e pós-graduação.

Art. 223 Além do disposto no artigo anterior, para a concessão da bolsa é necessário que o curso seja especificamente direcionado à Administração Pública Municipal na área em que atua.

Art. 224 Serão favorecidos no máximo 06 (seis) servidores por vez, assim, enquanto as vagas estiverem sendo ocupadas, não será autorizado pelo Chefe do Poder Executivo e do Poder legislativo, o benefício previsto nos artigos 223 e 224 desta Lei Complementar, para outros servidores.

§ 1º Havendo mais candidatos para o gozo do benefício da bolsa em relação às vagas, a seleção será feita mediante os seguintes critérios:

I - melhor resultado de avaliação de desempenho;

II - dedicação exclusiva (quarenta horas semanais);

III - maior tempo de serviço junto ao Município de Herval d`Oeste (SC).

§ 2º O Servidor Público Municipal beneficiado por essa lei deverá permanecer por mais 5 (cinco) anos, à partir da conclusão do curso, prestando serviços junto à Municipalidade e/ou à Câmara de Vereadores.

§ 3º Ocorrendo a saída do beneficiado antes do período mencionado no parágrafo anterior, deverá ressarcir aos cofres públicos os valores despendidos pelo Município e/ou à Câmara de Vereadores.

Art. 225 O valor mensal da Bolsa de Estudo corresponderá a 22% (vinte e dois por cento) do valor do vencimento do nível 1 (um), referência "A", do Anexo II do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo Municipal, por servidor que comprovadamente participar de curso de aperfeiçoamento na área de atuação e deverá ser pago mensalmente com a remuneração do servidor no exercício de suas funções sob forma de verba não incorporável ao vencimento.

Parágrafo Único. A comprovação deverá ser apresentada pelo servidor, trimestralmente, através de atestado de freqüência ofertada pela instituição onde será ministrado o curso, sendo que ao final do curso deverá ser juntado à ficha funcional do servidor o diploma de conclusão do mesmo.

Art. 226 Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 227 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

§ 1º Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

§ 2º O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art. 228 Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

TÍTULO VIII

Capítulo Único
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 229 Os servidores públicos municipais que na data de entrada em vigor desta Lei Complementar estiverem percebendo Adicional de Periculosidade ou de Insalubridade, terão esses benefícios garantidos mediante laudo pericial, desde que não tenham sido cessadas ou eliminadas as condições ou os riscos que deram causa a sua concessão, continuarão percebendo esta vantagem, até que seja elaborado e aprovado o novo laudo pericial e regulamentada a concessão destes adicionais, através de Decreto.

Art. 230 O Poder Executivo Municipal poderá firmar ajustes ou acordos coletivos com o sindicato da categoria, sendo instituído o mês de janeiro de cada ano para a negociação da política de remuneração de pessoal vinculada à presente Lei Complementar.

§ 1º Será constituída Comissão Paritária e Permanente de Negociação composta por representantes da Administração Municipal, indicados pelo Executivo e dirigentes sindicais, indicados pelo sindicato, para discutir e encaminhar soluções de problemas verificados nas relações de trabalho, política de remuneração e de outras cláusulas. (Regulamentado pelo Decreto nº 3197/2013)

§ 2º A Comissão Paritária e Permanente de Negociação será regulamentada por Decreto. (Regulamentado pelo Decreto nº 3197/2013)

§ 3º Será garantida a revisão geral anual nos termos da Constituição Federal.

Art. 231 Os servidores públicos municipais que se encontram licenciados ou afastados, com base na legislação anterior, deverão apresentar-se no Setor de Pessoal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de entrada em vigor da presente Lei Complementar, para que sejam procedidas as adaptações necessárias, em face da presente, respeitando-se os direitos adquiridos.

Art. 232 Os servidores que se encontram licenciados ou afastados, com ou sem ônus para a origem, poderão cumprir as respectivas licenças ou afastamentos nos termos em que foram concedidas, desde que respeitem as disposições legais pertinentes ao Sistema Municipal de Previdência, constantes de Lei Complementar específica.

Art. 233 O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, no que couber, a presente Lei Complementar.

Art. 234 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 235 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as seguintes Leis Ordinárias nº 2.126/2003, 2.320/2005, 2.680/2009 e as Leis Complentares nº 191/2005, 197/2006, 244/2007,

251/2008, 252/2008 e 259/2008.

Herval d`Oeste (SC), em 17 de agosto de 2011.

Nelson Guindani
Prefeito

ANEXO I
COTAS DE PRODUTIVIDADE VARIÁVEL - CPV

1. FISCALIZAÇÃO

1.1. Em empresa com escrita fiscal e contábil	10% da penalidade
1.2. Em empresa com escrita fiscal	10% da penalidade
1.3. Fiscalização do Alvará de Licença para Funcionamento TLL	05 cotas
1.4. Em enquadramento fiscal, por exercício fiscalizado	10 cotas
1.5. Em contribuintes autônomos, por contribuinte	05 cotas
1.6. Em fiscalização do ITBI	05 cotas
02. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS	
2.1. Emissão de Notificação Preliminar	10% da penalidade
2.2. Emissão de auto de Infração	10% da penalidade
2.3. Enquadramento Fiscal, por enquadramento	10 cotas
2.4. Plantão Fiscal, por plantão	15 cotas
2.5. Liberação de Inscrição, alteração e baixa, por processo	05 cotas
2.6. Informação por processo que verse sobre matéria tributária	05 cotas
2.7. Elaboração de processo de arbitramento, por processo	25 cotas
2.8. Tarefas especiais determinadas pelo Secretário por dia de atividade	30 cotas

ANEXO II
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

05 ANOS	% DE INCORPORAÇÃO/ANO				
25%	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0

ANEXO III
DO ADICIONAL DE TITULAÇÃO

NÍVEL	MÉDIO / CURSO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE - 480 h									
	% DE INCORPORAÇÃO/ANO									
5%	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5

NÍVEL	GRADUAÇÃO: LICENCIATURA / BACHARELADO									
	% DE INCORPORAÇÃO/ANO									
10%	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0

NÍVEL	PÓS-GRADUAÇÃO: APERFEIÇOAMENTO / ESPECIALIZAÇÃO									
	% DE INCORPORAÇÃO/ANO									
15%	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5

NÍVEL	ESPECIALIZAÇÃO: MESTRADO									
	% DE INCORPORAÇÃO/ANO									
20%	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0

NÍVEL	ESPECIALIZAÇÃO: DOUTORADO									
	% DE INCORPORAÇÃO/ANO									
25%	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/10/2017

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.